

4

DELIBERAÇÃO
sobre
UM RECURSO DO CLUBE MIDAS PRESTIGE CONTRA A SIC E
A SIC NOTÍCIAS

(Aprovada em reunião plenária de 7.SET.05)

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Clube Midas Prestige contra a SIC e a SIC Notícias por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta cujo teor era este:

"Clube Midas Prestige, Sociedade Internacional de Férias Limitada, pessoa colectiva nº 506.815.994, com sede social no Edifício Liberdade, Avenida da Liberdade, nº 49, 1º Dtº, 1250-139 Lisboa e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 13121 vem, muito respeitosamente, nos termos do artigo 7º, nº 1 da Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social intentar recurso contra

***SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA**, com sede social na Estrada da Outurela, pessoa colectiva nº 501.940.626, registada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras sob o nº 8673 proprietária dos canais de televisão **SIC e SIC Notícias**.*

O Clube Midas Prestige é uma sociedade empresarial portuguesa que opera na área de prestação de serviços utilizando vários canais de distribuição dos seus serviços, como melhor se evidencia em documento 1 que ora se junta e se dá por reproduzido para os devidos efeitos legais.

Nos dias 24, 25 e 26 de Julho de 2005, nos canais televisivos SIC e SIC Notícias foram exibidas peças jornalísticas que colocaram em causa o bom nome e respeitabilidade do Clube Midas Prestige, conforme documento 2 que ora se junta e se dá por reproduzido para os devidos efeitos legais.

Confrontada com esta inusitada situação a ora Requerente diligenciou no sentido de repor a verdade dos factos, mediante o envio aos dois supra referidos canais do competente direito de resposta, conforme documentos 3 e 4 e respectivos registos de recepção.

Não obstante o exercício tempestivo do direito de resposta, até à presente data, nem a SIC nem a SIC Notícias se dignaram a publicar o referido direito de resposta.

Dado o tempo que entretanto passou, o presente processo assume contornos urgentes. Porquanto por mais eficaz que a efectivação do direito de resposta se revele nunca será o suficiente para apagar os enormes prejuízos causados à ora Requerente. Assim, urge assegurar que a publicação do direito de resposta será efectuada em tempo útil, enquanto os telespectadores ainda guardam na memória a notícia publicada pelos supra referidos canais de televisão.

Nestes termos requer-se a V. Exa. que se digne a receber o presente requerimento e, em consequência, ordene os canais de televisão SIC e SIC Notícias a publicarem o direito de resposta enviado pela ora Requerente nos termos exactamente aí constantes."

1.2. A peça, várias vezes transmitida, a que se refere o recurso reportava com efeito, utilizando uma câmara oculta, o tipo de aliciamento de rua que o Clube Midas Prestige leva a cabo para conseguir clientes para os seus serviços. A reportagem, que ouviu também a DECO, resulta severa

em face a práticas que são apresentadas como potencialmente lesivas dos direitos dos consumidores.

1.3. O texto de resposta que o Clube Midas Prestige procurou, sem êxito, que os dois operadores recorridos transmitissem, é o seguinte:

"Nos dias 24 e 26 do corrente mês de Julho, nos canais televisivos SIC e SIC Notícias foram exibidas peças jornalísticas que colocavam em causa o bom nome e a respeitabilidade da empresa Clube Midas Prestige.

1. Sem prejuízo de outras medidas que tornaremos em sede própria, pretendemos desde já desmentir o teor das referidas peças e agradecemos todo o apoio que temos recebido, quer dos nossos fornecedores e parceiros de referência, quer, principalmente, dos nossos associados.

2. Ao contrário do que aí era referido, o Clube Midas Prestige tem e manterá em vigor o contrato com a BP Portugal-Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA nos termos do qual os nossos associados beneficiam de um desconto no valor de 0,025 € por cada litro de combustível (5 escudos, na moeda antiga), conforme comunicado emitido pela BP e que é irrefutável.

3. Os sócios do Clube Midas Prestige beneficiam ainda, na área da saúde de uma série de vantagens, até superiores às referidas como inexistentes na peça, incluindo por via do nosso contrato com a Santa Casa da Misericórdia de Sintra/Vita Service o acesso às urgências do Hospital Particular de Lisboa, o que resulta também claro da declaração que remetemos em anexo.

4. O Clube Midas Prestige, ao contrário do que vem referido nas notícias, nunca foi contactado pela jornalista ou por qualquer canal

televisivo sobre a matéria emitida, o que constituía uma obrigação legal e deontológica da jornalista como é do conhecimento de qualquer profissional.

5. Não se encontra em qualquer contrato, guia, brochura, site ou documento oficial do Clube Midas Prestige qualquer referência directa ou indirecta ao Grupo Auchan ou Feira Nova.

6. O Clube Midas Prestige é uma empresa de rigor, ética e serviço, respeitando de forma escrupulosa os contratos que celebra com os seus associados.

Tem sido assim no passado; é assim hoje; continuará a ser assim no futuro."

I.4. Instados pela AACS, os Directores de Informação da SIC e da SIC Notícias assinaram conjuntamente um longo documento que refuta a fundamentação da empresa recorrente. Os argumentos dos dois operadores são de diversa ordem. Preliminarmente colocam uma questão técnico/jurídica que aponta para erro nas entidades recorridas. Desta forma:

"(...)

1. Conforme consta do requerimento do recorrente, os presentes autos foram intentados contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação SA, como proprietária dos canais de televisão SIC e SIC Notícias.

2. Acontece porém que tal facto não corresponde à verdade.

3. Isto porque, a mencionada sociedade é, de facto, proprietária do canal de televisão SIC, mas,

4. A sociedade LISBOA TV - Informação e Multimédia, SA, é que é a proprietária da estação de televisão SIC Notícias.

5. *Pese embora o supra mencionado, o certo é que o presente recurso foi apresentado contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, pelo que as notificações efectuadas pela AACS na pessoa dos ora Exponentes, padece de irregularidade, porque não pode esta entidade oficiosamente sanar vícios e/ou lapsos das peças processuais dos Recorrentes.*
6. *Assim, os Exponentes são partes ilegítimas no presente recurso.*
7. *Por outro lado, quanto à Recorrida SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, esta é mera proprietária do canal de televisão SIC.*
8. *E apesar de tal qualidade, não interfere no conteúdo editorial dos programas emitidos - até sob pena de estar a cometer censura -, tendo inclusive uma direcção de informação e jornalistas com autonomia.*
9. *Por todo o exposto, devem os presentes autos ser arquivados, com todas as consequências legais."*

Seguidamente, por cautela de patrocínio, adregam outros argumentos de denegação. Por um lado, abundam na justificação ético/deontológica da bondade da peça, mas, por outro lado, adiantam ainda outras razões formais, como que o direito impugnado não cumpriria os requisitos legais, pois o seu subscritor não estaria devidamente identificado como representando a sociedade recorrente, que a lei não prevê anexos em direito de resposta e que o respectivo texto teria carácter publicitário, e, logo, ilegítimo para exercício do instituto de que se trata.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e nos nºs 3 e 4 do artigo 62º da Lei de Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. O direito de resposta e o direito de rectificação configuram no seu conjunto ético/jurídico um instituto de reposição vinculativa de imagem afectada em território mediático de extraordinária importância, até pela sua originalidade, a qual se insere numa verdadeira excepcionalidade de regime, configurando uma virtual expropriação de espaço editorial em defesa de direitos de personalidade interpelados. Precisamente pelo facto de ser um direito excepcional, o direito de resposta tem de ser aplicado e regulado com grande rigor, não deixando de fora do seu múnus protector nenhum sujeito de direito que a ele se habilite legítima e apropriadamente, mas, com igual cuidado, não permitindo que este instrumento beneficie em qualquer caso sujeitos que não detenham sem dúvida e confirmadamente a capacidade de o usufruir. A própria saúde do instituto repousa na sua execução muito cautelosa e na sua regulação particularmente criteriosa. É pois assim que se vai proceder na presente lide.

III.2. O Clube Midas Prestige procurou reagir a uma peça transmitida pela SIC e pela SIC Notícias visando o seu protagonismo, designadamente na sua actuação de aliciamento ou sedução de clientes, por julgar que a

reportagem lesava a sua reputação e boa fama. A SIC e a SIC Notícias recusaram o exercício do direito de resposta baseando-se em argumentação diversificada e complexa. Observemo-la.

III.2.1. Analisemos pontualmente as razões formais que os operadores aduziram em favor da denegação.

III.2.1.1. A questão preliminar assente em hipotético erro de objecto de recurso afigura-se irrecebível. É indiscutível que o Clube Midas Prestige se dirigiu à SIC e à SIC Notícias, as quais haviam transmitido a peça em consideração, e que o fez invocando inequivocamente a vontade de, ao abrigo da lei e utilizando o instituto do direito de resposta, fazer aqueles operadores divulgarem o seu texto, que lhes fez chegar com essa obvia intenção. A vontade é clara, os destinatários são os certos, a peça existiu, o direito invocado é o adequado. A argumentação aqui adiantada para preliminarmente inviabilizar o recurso é pois manifestamente improcedente, não colhendo abrigo na lei, nomeadamente no disposto nos vários números do artigo 61º da Lei de Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, o artigo fulcral na matéria que se está a fiabilizar.

III.2.1.2. Quanto à identificação do subscritor do recurso o raciocínio denegador dos operadores é igualmente inválido. Um documento com o logotipo da empresa afectada, assinado por um gerente cuja identificação (nome) é perfeitamente legível, e por demais entregue em tempo, constitui um meio bastante para fidedignizar um exercício eficaz do direito de resposta. A correcta interpretação dos nºs 1 e 3 do artigo 61º da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, entendimento imerso em considerandos de boa-fé que percorrem toda a cultura deste instituto, não exigem uma acrescida identificação.

III.2.1.3. Relativamente ao impedimento de divulgação hipoteticamente representado pela referência a anexos no direito de resposta ele não é de todo eficiente, uma vez que esses anexos não pertencem materialmente ao próprio texto de resposta, não podendo por conseguinte reputar-se sua partes constitutivas integrantes. São referências abonatórias do texto, mas que nunca poderiam (deveriam) ser publicitadas ao mesmo tempo e no mesmo título que o texto propriamente dito. O argumento da incurialidade dos anexos como fundamento da recusa é portanto irrelevante.

III.2.1.4. O carácter publicitário do texto de resposta representa outrossim, por corporizar um julgamento de intenções necessariamente subjectivo, um impedimento inaceitável em ordem a desqualificar a regularidade do direito de resposta pretendido. Ao defender a sua reputação empresarial e comercial seria sempre natural que o ora recorrente enunciasse elementos de facto que, explícita ou implicitamente, se pudessem confundir com mensagens publicitárias, já que encomiásticas de uma imagem que fora lesionada e se visava reparar. Esse facto, de resto de difícil confirmação, não pode desvalorizar o texto enquanto resposta juridicamente pertinente.

III.3. Fazendo agora recair a análise na defesa substancial dos dois operadores verificaremos que ela se filia exclusivamente no alegado seguimento, pela jornalista responsável pela peça, de práticas jornalísticas correctas, sucessivamente descritas e sustentadas no texto da SIC e da SIC Notícias enviado à AACS. Ora este item de fundamentação não tem uma relação de causa e efeito consistente com a existência ou inexistência do direito de resposta/direito de rectificação.

III.3.1. O instituto do direito de resposta, como é largamente reconhecido pela doutrina e tem sido persistentemente defendido pela jurisprudência desta Alta Autoridade, não syndica a *verdade*, a *metodologia* ou a *ética* e a *deontologia* das peças desencadeadoras do direito. Não é essa a função ou o desiderato do instituto. O direito de resposta assegura um contraditório vinculativo a pessoas singulares ou colectivas interpeladas em certas condições nos "*media*" - *independentemente de se as peças interpeladas são ou não correctas, de se estão ou não bem feitas*. O direito de resposta garante uma contraversão, um outro olhar disponibilizado pela parte atingida, ele não se baseia em eventuais ilícitos de rigor ou isenção, e, logo, não pode ser dispensado se se demonstrar que esse rigor e essa isenção existiram de facto. O presente ponto de fundamentação dos dois operadores não apresenta, pois, para a eficácia ou ineficácia do direito de resposta, uma relevância arendível.

III.3.2. Nem igualmente colhe a circunstância de o Clube Midas Prestige não ter alegadamente acedido a participar na peça original, ainda que eventualmente convidado a fazê-lo. Mesmo que essa recusa se confirmasse, tal circunstância não contenderia minimamente com a emergência superveniente de um direito de resposta.

III.4. No entanto, e entrando agora na apreciação objectiva do caso para além da defesa dos operadores, o recurso fragiliza inapelavelmente a procedência no território da sua conformidade material, isto é, no texto de resposta enviado à SIC e à SIC Notícias para divulgação. É que um texto de resposta tem necessariamente, para accionar utilmente o instituto, de *responder, de rectificar, de corrigir*. É o que na realidade exige a lei quando prescreve o indispensável requisito da "*relação directa e útil*" entre peça

original e resposta (nº 4 do artigo 61º da Lei de Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto). Não é suficiente ter-se legitimidade, apresentar-se um texto ao "*media*" certo e em tempo - é absolutamente imprescindível que a resposta exerça aquela função de contraditório, de desmentido, que a lei pressupõe e implica, para que ela assuma o seu verdadeiro papel de ressarcidor de direitos de personalidade afectados. Se *não responde*, um texto de resposta não o é aos olhos da lei, limita-se na realidade a procurar aproveitar uma possibilidade aberta com um determinado fim para prosseguir diferente escopo, assumindo-se como uma espécie de falso direito de antena na fronteira da fraude à lei.

III.4.1. E é isto que sucede no episódio *sub judice*. Pelo menos quatro dos seis pontos da resposta – os pontos 1, 3, 5 e 6 – não corrigem, não infirmam, não confrontam facticidade veiculada pelos operadores, transportando pelo contrário informação não pertinente na matéria, que visa *acrescer, dizer mais* do que a reportagem dissera, mas sem a contrariar concretamente. Contaminam assim toda a lógica do texto respondente, apontando assim para um aproveitamento indevido e desviante do instituto do direito de resposta, virtualmente para uma tentativa de transformar este instituto de reparação de direitos afectados num palco de exposição ilegítima de qualidades ou vantagens próprias não relacionadas com o estímulo. Repete-se que, ao não respeitar a relação directa e útil imposta pela lei, ao não se conformar com esta rubrica fundamental de exercício deste direito, o recorrente incumprir um requisito fulcral do direito de resposta e assim inutiliza qualquer hipótese de fazer vencer o pedido.

III.5. Logo, apesar de legítimo respondente e de ter tentado exercer o seu direito em tempo e de acordo com as formalidades apropriadas, o Clube Midas Prestige, ao remeter à SIC e à SIC Notícias um texto de resposta

defeituoso, em grande parte inadequado para os efeitos que a lei prevê para o instituto, condiciona o improvimento para que inevitavelmente se encaminha esta Deliberação.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso do Clube Midas Prestige contra a SIC e a SIC Notícias, por estes operadores terem transmitido a 24, 25 e 26 de Julho de 2005 uma peça sobre o protagonismo daquela empresa que esta considerou lesiva da respectiva reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o improvimento do recurso, uma vez que o texto de resposta apresentado pelo Clube Midas Prestige aos dois operadores não apresenta em diversos dos seus pontos uma relação directa e útil com a peça desencadeadora, contaminando o conjunto do texto com esse sentido desviante e infringindo assim o disposto no nº 4 do artigo 61º da Lei de Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes; votos contra de José Garibaldi, Artur Portela e Jorge Pegado Liz (com declaração de voto); e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente,



José Garibaldi

SLR/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATIVO A UM RECURSO DO CLUBE MIDAS PRESTIGE CONTRA A SIC E A SIC NOTÍCIAS

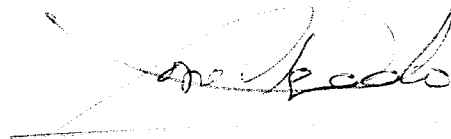
Votei contra a presente deliberação apesar do bem elaborado do seu texto, porquanto, e sem entrar na apreciação dos méritos ou deméritos da actuação comercial do recorrente, o recurso apresentado contém elementos suficientes que constituem o essencial de um direito de resposta, na medida em que o requisito da “relação directa e útil”, como ensinava já Vital Moreira “não deve ser entendido em termos demasiado exigentes que aniquilem a função de resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade respondida. Por outro lado, este requisito requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas” (“O Direito de Resposta em Portugal”, págs. 116/117).

E, mais à frente: “Só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contentar ou modificar a compreensão causada pelo texto a que se responde” (id. pág. 122).

Ora o texto do recurso contém elementos que constituem relação útil e directa com as reportagens a que responde.

Lisboa, 9 de Setembro de 2005

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/CC